

PUBLICAÇÃO Nº 159/CMDCA/SP/15

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade de São Paulo no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, vem através da Comissão Central para o Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo tornar publico o Manual de Instruções PARA PROPAGANDA ELEITORAL PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADADOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES DA CIDADE DE SÃO PAULO

MANUAL DE INSTRUÇÕES PARA PROPAGANDA ELEITORAL
PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES DA
CIDADE DE SÃO PAULO

Gestão de 10/01/2016/ á 10/01/2020

- CONSIDERANDO a Lei Federal 12.034/2009 (LEI ORDINÁRIA) 29/09/2009 que altera a Lei Federal 9.504/1997 (Lei Eleitoral Geral), Lei Municipal 11.123/91 (Lei de Criação do Conselho Tutelar) e a Resolução 107 do CMDCA SP, que estabelece Edital do Processo de Escolha Unificado e inscrição de candidatos (as) a conselheiros (as) tutelares para a Cidade de São Paulo que exercerão mandato de 10/01/2016 a 09/01/2020.

- CONSIDERANDO a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente . CONANDA, que aponta diretrizes para o primeiro Processo de Escolha Unificado;

- CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Resolução107/CMDCA SP, - Compete à Comissão Central: inciso IV . Disciplinar as condutas permitidas e vedadas aos (às) candidatos (as) durante a campanha, nos termos da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente . CONANDA,

A Comissão Central do Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares,

RESOLVE:

1º - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes, facultado o direito de propaganda nas Redes Sociais.

2º - Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

3º - Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana, incluindo qualquer tipo de veículo com som.

4º - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

5º - Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

6º - Compete à Comissão Central do Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares, processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material.

Parágrafo único - A Comissão Central do Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda, bem como recolher material.

7º - Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Central do Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares sobre a existência de propaganda irregular.

8º - Tendo a denúncia indício de procedência a Comissão Central do Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

9º - Para instruir sua decisão a Comissão Central do Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

10º - O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão

11º - Da decisão da Comissão Central do Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias, a contar da notificação.

12º - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades como compra de votos, corrupção eleitoral, transporte irregular e outros previstos Lei Federal 12.034/2009 (LEI ORDINÁRIA) 29/09/2009 e a Lei Federal 9.504/1997 (Lei Eleitoral Geral),. Essas denúncias, acompanhadas de prova ou testemunha poderão ser feitas à Comissão Especial Eleitoral Central que encaminhará ao Ministério Público para as devidas providências.

13º - Cabe aos Candidatos (as) a Conselheiros (as) Tutelares da Cidade de São Paulo, divulgar e orientar os eleitores do disposto na Resolução 107-CMDCA-SP, nos artigos que seguem:

- Art. 3º - Os (as) candidatos (as) a Conselheiros (as) Tutelares da Cidade de São Paulo serão escolhidos (as) por meio de voto universal, direto, secreto e facultativo a todas as pessoas a partir de 16 (dezesesseis) anos que tenham inscrição eleitoral correspondente às zonas eleitorais na cidade de São Paulo até 03 de abril de 2015.

- Art.4º - O (a) eleitor (a) deverá estar em dia com seus direitos políticos podendo votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos (as).

14º - Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos nas Subcomissões Regionais Eleitorais, nas Subprefeituras.

15º - Compete à Comissão Central do Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares decidir os casos omissos.